



**ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835
DIRETORIA LEGISLATIVA**

LEI COMPLEMENTAR Nº 046 DE 30 DE NOVEMBRO DE 2000

Altera a redação da Lei Complementar nº 14/91, Código de Divisão e Organização Judiciárias do Estado do Maranhão e dá outras providências.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO MARANHÃO,

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléia Legislativa do Estado decretou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - O artigo 60 do Código de Divisão e Organização Judiciárias do Estado do Maranhão (Lei Complementar nº 14/91), passa ter a seguinte redação:

“Art. 60 - Integram o Sistema de Juizados Especiais:

- I - o Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais;*
- II - as Turmas Recursais ;*
- III - os Juizados Especiais Cíveis;*
- IV - os Juizados Especiais Criminais; e,*
- V - os Juizados Especiais Cíveis e Criminais.”*

Art. 2º - Ficam acrescidos ao Código de Divisão e Organização Judiciárias do Estado do Maranhão (Lei Complementar nº 14/91), após o artigo 60, nove artigos com numeração alfa-numérica e com a seguinte redação:

“Art. 60-A - Compõem o Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais:

- I - o Presidente do Tribunal de Justiça;*
- II - o Corregedor-Geral da Justiça;*
- III - o Desembargador Supervisor-Geral ;*
- IV - o Juiz Coordenador;*
- V - um Juiz das Turmas Recursais;*
- VI - um Juiz dos Juizados Especiais.*

§ 1º - Ao Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais compete:



ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835
DIRETORIA LEGISLATIVA

- I - elaborar o seu regimento interno;*
- II - elaborar ou supervisionar a elaboração dos Editais de Concurso para provimento dos cargos nos Juizados Especiais;*
- III - definir o número de conciliadores para cada juizado;*
- IV - aprovar, anualmente, o relatório das atividades dos Juizados Especiais do Estado, elaborado pela Supervisão Executiva do Sistema;*
- V - organizar encontros regionais e estaduais de Juízes de Juizados Especiais;*
- VI - definir procedimentos visando sua unificação;*
- VII - receber reclamação da atuação dos juízes; e*
- VIII - outras atribuições necessárias ao regular funcionamento dos Juizados Especiais.*

§ 2º - Compete ao Presidente do Tribunal de Justiça a designação dos membros do Conselho de Supervisão.

§ 3º - As atribuições do Supervisor-Geral e do Juiz Coordenador serão determinadas por ato da Presidência do Tribunal .

Art. 60-B - As Turmas Recursais serão compostas por três Juízes titulares e três suplentes, todos togados e em exercício no primeiro grau de jurisdição, designados pelo Presidente do Tribunal de Justiça.

§ 1º - O Tribunal de Justiça criará tantas turmas quanto necessárias, designando no ato de criação a sua sede e será presidida pelo Juiz mais antigo na Turma.

§ 2º - Compete às Turmas Recursais Cíveis e Criminais, processar e julgar os recursos interpostos contra as decisões dos respectivos Juizados Especiais, bem como os embargos de declaração de suas próprias decisões.

§ 3º - As Turmas Recursais Cíveis e Criminais são igualmente competentes para processar e julgar os mandados de segurança e os habeas corpus impetrados contra Juiz de Direito dos Juizados Especiais.

§ 4º - Os mandados de segurança impetrados contra ato de Juiz de Turma Recursal ou contra decisões por ela emanadas, serão processados e julgados pela própria Turma Recursal, convocado em qualquer caso um suplente que será o relator.



ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835
DIRETORIA LEGISLATIVA

Art. 60-C - Os Juizados Especiais são presididos por Juízes de Direito integrantes da carreira da magistratura, cada qual constituindo uma unidade jurisdicional.

§ 1º - As unidades jurisdicionais dos Juizados Especiais serão criadas por Resolução do Tribunal de Justiça, após ouvido o Conselho de Supervisão.

§ 2º - Em cada unidade jurisdicional o Juiz de Direito poderá contar com o auxílio de Juízes Leigos, Conciliadores e, eventualmente, Juízes de Paz, mediante designação do Presidente do Tribunal de Justiça.

§ 3º - As atividades dos Juízes Leigos e Conciliadores são considerados como de serviço público relevante, podendo ser atribuída aos mesmos gratificação por serviços prestados sem nenhum vínculo com o Poder Judiciário, e, ainda, a prestação de serviços será considerada título para provimento de cargos do Poder Judiciário e dos órgãos que exerçam funções essenciais à Justiça.

§ 4º - Cada unidade jurisdicional dos 'Juizados Especiais contará com um secretário, dois oficiais de justiça e os demais funcionários necessários para seu funcionamento.

§ 5º - Os secretários do Juizado Especiais acumularão as funções de escrivão, contador e partidor e os oficiais de justiça as funções de avaliador.

Art. 60-D - O Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas:

- I - As de valor não excedente a quarenta vezes o salário mínimo;*
- II - As enumeradas no artigo 275, inciso II, do Código de Processo Civil;*
- III - As ações de despejo para uso próprio;*
- IV - As ações possessórias sobre bens imóveis de valor não excedente ao fixado no inciso I deste artigo.*

§ 1º Compete ao Juizado Especial Cível ou ao Juizado Especial da Execuções Cíveis onde houver, promover a execução:

- I - dos seus julgados;*
- II - dos títulos executivos extrajudiciais de valor até quarenta vezes o salário mínimo, observados o disposto no § 1º do art. 8º, da Lei nº 9.099/95 e a regulamentação da Lei nº 9.541/99.*



ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835
DIRETORIA LEGISLATIVA

§ 2º - Ficam excluídas da competência do Juizado Especial as causas de natureza alimentar, falimentar, fiscal e de interesse da Fazenda Pública, assim como as relativas a acidente do trabalho, a resíduos e ao estado e à capacidade das pessoas, ainda que de cunho patrimonial. § 3º A opção pelo procedimento previsto no § 3º do artigo 3º da Lei nº 9.099/95 importará renúncia ao crédito que exceder ao limite estabelecido neste artigo, excetuada a hipótese de conciliação.

§ 3º - A opção pelo procedimento previsto no §3º do artigo 3º da lei nº 9.099/95 importará renúncia ao crédito que exceder limite estabelecido neste artigo, excetuada a hipótese de conciliação.

§ 4º - Aos Juizados Especiais Cíveis compete cumprir os atos deprecados oriundos de Juizados Especiais Cíveis de todo o território nacional, mediante distribuição para cada unidade jurisdicional, onde houver mais de uma, após regulamentação pelo Conselho de Supervisão.

Art. 60-E - O Juizado Especial Criminal tem competência para a conciliação, transação, processo, julgamento e execução das infrações penais de menor potencial ofensivo, assim consideradas:

- I - os crimes a que lei comine pena máxima não superior a um ano, excetuados aqueles para os quais a lei preveja procedimento especial;*
- II - as contravenções penais.*

Parágrafo único – O termo circunstanciado a que alude o artigo 69 da Lei 9.099, de 26.09.95, será lavrado pela autoridade policial civil ou militar que tomar conhecimento da ocorrência.

Art. 60-F - Compete também ao Juizado Especial Criminal promover a execução dos seus julgados, salvo o disposto no artigo 74 da Lei 9.099/95 e nos casos de competência exclusiva da Vara de Execuções Penais, quanto às sentenças penais condenatórias.

Parágrafo único - Os atos deprecados oriundos de Juizados Especiais Criminais de todo o território nacional devem ser cumpridos pelas unidades jurisdicionais do Estado, mediante distribuição, onde houver mais de uma.

Art. 60-G - Nas comarcas onde não existam unidades jurisdicionais instaladas as atribuições dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais são atribuídas:

- I - nas comarcas de quatro varas, mediante distribuição, a matéria cível aos juízes da 1ª e 2ª Varas, e a matéria criminal aos Juízes da 3ª e 4ª Varas;*



ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835
DIRETORIA LEGISLATIVA

- II - *nas comarcas de três varas, a matéria cível, mediante distribuição, aos juízes da 1ª e 2ª Varas, e a matéria criminal ao Juiz da 3ª Vara;*
- III - *nas comarcas de duas varas, a matéria cível ao juiz da 1ª Vara e a matéria criminal ao Juiz da 2ª Vara; e,*
- IV - *nas comarcas de vara única, a matéria cível e criminal ao respectivo juiz de direito.*

Parágrafo único - Na vara que disponha de juiz de direito substituto auxiliando, a este competirá o procedimento e julgamento dos processos dos juizados especiais.

Art. 60-H - As unidades jurisdicionais cíveis e criminais dos juizados especiais poderão funcionar em horário noturno, bem como, aos sábados, domingos e feriados, atendidas as peculiaridades de cada uma delas ou da Comarca.

§ 1º - Sem prejuízo do funcionamento das unidades jurisdicionais fixas, em cada Comarca, poderá o Tribunal de Justiça criar tantos postos avançados quantos necessários ao melhor atendimento do jurisdicionado.

§ 2º - No interesse da Justiça, poderão também as unidades jurisdicionais atuar de forma móvel ou itinerante.

Art. 60-I - O acesso ao Juizado Especial Cível independará, em primeiro grau de Jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas.

§ 1º - O preparo de recurso, na forma do art. 42 da Lei n.º 9.099/95, compreenderá todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas em primeiro grau de jurisdição, ressalvada a hipótese de assistência judiciária gratuita.

§ 2º - Para o efeito do disposto no § 1º, bem como do contido no artigo 55, primeira parte, da Lei n.º 9.099/95, deverão ser cotadas, no curso do processo, as custas, taxas e despesas previstas na Lei de Custas, ou em Resolução do Tribunal de Justiça, inclusive aquelas que foram inicialmente dispensadas em primeiro grau de jurisdição.

§ 3º - Na hipótese de não provimento do recurso, o vencido arcará com o valor das custas, taxas e despesas que foram recolhidas pela parte recorrente na oportunidade da interposição, além de honorários de advogado, na forma de Lei n.º 9.099/95.

§ 4º - Na execução serão cotadas custas, mas o seu pagamento ocorrerá apenas se reconhecida a litigância de má fé, se julgados improcedentes os embargos do devedor ou se tratar de execução de sentença que tenha sido objeto de recurso não



ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835
DIRETORIA LEGISLATIVA

provido do devedor, sendo que, nesta última hipótese, as custas devem integrar, desde o início, o cálculo do débito em execução.

§ 5º - A isenção de custas, taxas ou despesas previstas no caput deste artigo não se aplica a terceiros não envolvidos na relação processual, para feito de expedição de certidões pelos Juizados, ressalvados os casos de pessoas pobres.”

Art. 3º - Exceto na Comarca de São Luís e nas de 3ª Entrância, os Oficiais de Justiça exercerão as funções de avaliador judicial, incumbindo-lhes avaliar os bens de qualquer natureza e a elaboração do respectivo laudo.

Art. 4º - Enquanto não instaladas as Secretarias de Varas, nas comarcas do interior onde o número de serventias judiciais corresponder ao número de varas, àquelas, no serviço judicial, ficam vinculadas à competência destas com o correspondente número de ordem.

Art. 5º - Ficam criadas oitenta e uma serventias extrajudiciais com o respectivos cargos e todas as atribuições dos registradores e notários, para os oitenta e um novos municípios instalados em 1º de janeiro de 1997.

Parágrafo único - Essas serventias extrajudiciais só serão instaladas quando realizado o concurso público para preenchimento de seus cargos.

Art. 6º - Os novos municípios instalados em 1º de janeiro de 1997 ficam elevados à condição de Termos Judiciários e vinculados às seguintes comarcas:

- I - Água Doce do Maranhão – Termo Judiciário da Comarca de Araiões;
- II - Alto Alegre do Maranhão - Termo Judiciário da Comarca de São Mateus;
- III - Alto Alegre do Pindaré - Termo Judiciário da Comarca de Santa Luzia;
- IV - Amapá do Maranhão - Termo Judiciário da Comarca de Maracassumé;
- V - Apicum-Açu - Termo Judiciário da Comarca de Bacuri;
- VI - Araguanã – Termo Judiciário da Comarca de Zé Doca;
- VII - Bacabeira - Termo Judiciário da Comarca de Rosário;
- VIII - Bacurituba - Termo Judiciário da Comarca de São Bento;
- IX - Belágua - Termo Judiciário da Comarca de Urbano Santos;
- X - Bela Vista do Maranhão - Termo Judiciário da Comarca de Santa Inês;
- XI - Bernardo do Mearim - Termo Judiciário da Comarca de Igarapé Grande;



**ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835
DIRETORIA LEGISLATIVA**

- XII - Boa Vista do Gurupi - Termo Judiciário da Comarca de Maracassumé;
- XIII - Bom Jesus das Selvas – Termo Judiciário da Comarca de Buriticupu;
- XIV - Bom Lugar - Termo Judiciário da Comarca de Bacabal;
- XV - Brejo de Areia - Termo Judiciário da Comarca de Vitorino Freire;
- XVI - Buritirana - Termo Judiciário da Comarca de Amarante do Maranhão;
- XVII - Cachoeira Grande – Termo Judiciário da Comarca de Icatú;
- XVIII - Campestre do Maranhão - Termo Judiciário da Comarca de Porto Franco;
- XIX - Capinzal do Norte - Termo Judiciário da Comarca de Santo Antônio dos Lopes;
- XX - Central do Maranhão - Termo Judiciário da Comarca de Guimarães;
- XXI - Centro do Guilherme - Termo Judiciário da Comarca de Governador Nunes Freire;
- XXII - Centro Novo do Maranhão, Termo Judiciário da Comarca de Maracassumé;
- XXIII - Cidelândia – Termo Judiciário da Comarca de Açailândia;
- XXIV - Conceição do Lago-Açu - Termo Judiciário da Comarca de Bacabal;
- XXV - Davinópolis - Termo Judiciário da Comarca de Imperatriz;
- XXVI - Feira Nova do Maranhão - Termo Judiciário da Comarca de Riachão;
- XXVII - Fernando Falcão - Termo Judiciário da Comarca de Barra do Corda;
- XXVIII - Formosa da Serra Negra - Termo Judiciário da Comarca de Grajaú;
- XXIX - Governador Edison Lobão - Termo Judiciário da Comarca de Imperatriz;
- XXX - Governador Luís Rocha - Termo Judiciário da Comarca de São Domingos do Maranhão;
- XXXI - Governador Newton Belo - Termo Judiciário da Comarca de Zé Doca;
- XXXII - Igarapé do Meio - Termo Judiciário da Comarca de Santa Inês;



ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835
DIRETORIA LEGISLATIVA

- XXXIII - Itaipava do Grajaú - Termo Judiciário da Comarca de Grajaú;
- XXXIV - Itinga do Maranhão - Termo Judiciário da Comarca de Açailândia;
- XXXV - Jatobá - Termo Judiciário da Comarca de Colinas;
- XXXVI - Jenipapo dos Vieiras - Termo Judiciário da Comarca de Barra do Corda;
- XXXVII - Junco do Maranhão - Termo Judiciário da Comarca de Maracassumé;
- XXXVIII - Lagoa Grande do Maranhão - Termo Judiciário da Comarca de Lago da Pedra;
- XXXIX - Lagoa do Mato - Termo Judiciário da Comarca de Passagem Franca;
- XL - Lago dos Rodrigues – Termo Judiciário da Comarca de Lago da Pedra;
- XLI - Lajeado Novo – Termo Judiciário da Comarca de Porto Franco;
- XLII - Marajá do Sena – Termo Judiciário da Comarca de Paulo Ramos;
- XLIII - Maranhãozinho - Termo Judiciário da Comarca de Governador Nunes Freire;
- XLIV - Matões do Norte - Termo Judiciário da Comarca de Cantanhede;
- XLV - Milagres do Maranhão - Termo Judiciário da Comarca de Santa Quitéria;
- XLVI - Nova Colinas - Termo Judiciário da Comarca de Balsas;
- XLVII - Nova Olinda do Maranhão - Termo Judiciário da Comarca de Santa Luzia do Paruá;
- XLVIII - Olinda Nova do Maranhão - Termo Judiciário da Comarca de Matinha;
- XLIX - Paulino Neves - Termo Judiciário da Comarca de Tutóia;
- L - Pedro do Rosário – Termo Judiciário da Comarca de Pinheiro;
- LI - Peritoró - Termo Judiciário da Comarca de Coroatá;
- LII - Presidente Médice - Termo Judiciário da Comarca Santa Luzia do Paruá;
- LIII - Presidente Sarney – Termo Judiciário da Comarca de Pinheiro;
- LIV - Porto Rico do Maranhão - Termo Judiciário da Comarca de Cedral;



**ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835
DIRETORIA LEGISLATIVA**

- LV - Raposa - Termo Judiciário da Comarca de Paço do Lumiar;
- LVI - Ribamar Fiquene – Termo Judiciário da Comarca de Montes Altos;
- LVII - Santana do Maranhão - Termo Judiciário da Comarca de São Bernardo;
- LVIII - Santa Filomena do Maranhão - Termo Judiciário da Comarca de Tuntum;
- LIX - Santo Amaro - Termo Judiciário da Comarca de Barreirinhas;
- LX - São Domingos do Azeitão - Termo Judiciário da Comarca de Pastos Bons;
- LXI - São Francisco do Brejão - Termo Judiciário da Comarca de Açailândia;
- LXII - São João do Carú - Termo Judiciário da Comarca de Bom Jardim;
- LXIII - São João do Soter - Termo Judiciário da Comarca de Caxias;
- LXIV - São João do Paraíso - Termo Judiciário da Comarca de Porto Franco;
- LXV - São José dos Basílios - Termo Judiciário da Comarca de Presidente Dutra;
- LXVI - São Pedro da Água Branca - Termo Judiciário da Comarca de Imperatriz;
- LXVII - São Pedro dos Crentes - Termo Judiciário da Comarca de Estreito;
- LXVIII - São Raimundo do Doca Bezerra - Termo Judiciário da Comarca de Esperantinópolis;
- LXIX - São Roberto - Termo Judiciário da Comarca de Esperantinópolis;
- LXX - Senador Alexandre Costa - Termo Judiciário da Comarca de Governador Eugênio Barros;
- LXXI - Senador La Roque - Termo Judiciário da Comarca de João Lisboa;
- LXXII - Satubinha - Termo Judiciário da Comarca de Pio XII;
- LXXIII - Serrano do Maranhão - Termo Judiciário da Comarca de Cururupu;
- LXXIV - Sucupira do Riachão - Termo Judiciário da Comarca de São João dos Patos;
- LXXV - Trizidela do Vale - Termo Judiciário da Comarca de Pedreiras;
- LXXVI - Tufilândia - Termo Judiciário da Comarca de Pindaré-Mirim;



ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835
DIRETORIA LEGISLATIVA

LXXVII - Turilândia - Termo Judiciário da Comarca de Santa Helena;

LXXVIII - Vila Nova dos Martírios - Termo Judiciário da Comarca de Imperatriz.

Art. 7º - Ficam criadas as seguintes comarcas de 1ª entrância:

I - Maracassumé, com sede no município do mesmo nome e tendo como termos judiciários os municípios de Junco do Maranhão, Centro Novo do Maranhão, Boa Vista do Gurupi e Amapá do Maranhão; e,

II - Governador Nunes Freire, com sede no município do mesmo nome e tendo como termos judiciários os municípios de Maranhãozinho e Centro do Guilherme.

III - Buriticupu, com sede no município do mesmo nome e tendo como termo judiciário o município de Bom Jesus das Selvas.

Art. 8º - Enquanto não instaladas as Comarcas de Maracassumé, Buriticupu, Sítio Novo, Governador Nunes Freire, Bacuri, Cantanhede e Igarapé Grande, os seguintes Termos Judiciários ficam assim vinculados:

I - Amapá do Maranhão à Comarca de Cândido Mendes;

II - Apicum-Açu à Comarca de Cururupu;

III - Bernardo do Mearim à Comarca de Pedreiras;

IV - Boa Vista do Gurupi à Comarca de Carutapera;

V - Bom Jesus das Selvas à Comarca de Açailândia;

VI - Buriticupu à Comarca de Santa Luzia;

VII - Centro do Guilherme à Santa Luzia do Paruá;

VIII - Centro Novo do Maranhão à Comarca de Carutapera;

IX - Governador Nunes Freire à Comarca de Santa Luzia do Paruá;

X - Junco do Maranhão à Comarca de Carutapera;

XI - Maracassumé à Comarca de Cândido Mendes;

XII - Matões do Norte à Comarca de São Mateus;

XIII - Maranhãozinho à Comarca de Santa Luzia do Paruá;



ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835
DIRETORIA LEGISLATIVA

XIV - Satubinha à Comarca de Olho D'Água das Cunhãs.

Art. 9º - Ficam transferidos os seguintes termos judiciários:

- I - Cajari da Comarca de Penalva para a Comarca de Viana;
- II - Porto Rico da Comarca de Guimarães para a Comarca de Cedral;
- III - Peri-Mirim da Comarca de São Bento para a Comarca de Bequimão;
- IV - Cajapió da Comarca de São João Batista para a Comarca de São Vicente Férrer;
- V - Pio XII, enquanto não instalada a Comarca, da Comarca de Vitorino Freire para a Comarca de Olho D'Água das Cunhãs;
- VI - Monção, enquanto não instalada a Comarca, da Comarca de Zé Doca para a Comarca de Santa Inês;
- VII - Sítio Novo, enquanto não instalada a Comarca, da Comarca de Grajaú para a Comarca de Montes Altos.

Art. 10 - Fica o Tribunal de Justiça autorizado a instituir a Fundação da Cidadania e Justiça, com a finalidade de promover a integração do cidadão com o Poder Judiciário do Maranhão e realizar atividades destinadas a difundir e concretizar os direitos da cidadania garantidos na Constituição.

Art. 11 - No Quadro de Pessoal do Tribunal de Justiça ficam criados os seguintes cargos:

- I - cinco cargos de Juiz de Direito Auxiliar de 4ª Entrância;
- II - seis cargos de Juiz de Direito de 3ª Entrância para os Juizados Especiais, sendo: dois para a Comarca de Imperatriz e os demais para as comarcas de Timon, Bacabal, Caxias e Santa Inês;
- III - um cargo de Juiz de Direito de 1ª entrância para o Juizado Especial da Comarca de Paço Lumiar;
- IV - três cargos de Juiz de Direito de 1ª entrância para as comarcas criadas por esta Lei;
- V - seis cargos efetivos de Oficial de Justiça de 1ª Entrância para as Comarcas criadas nesta Lei.



**ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835
DIRETORIA LEGISLATIVA**

VI - três cargos em omissão, de Secretário de Vara, com todas as atribuições de escrivão judicial para as três comarcas criadas por esta lei.

Art. 12 – As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta do orçamento do Poder Judiciário.

Art. 13 – Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e a execução da presente Lei Complementar pertencerem que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. A Excelentíssima Senhora Chefe do Gabinete da Governadora a faça publicar, imprimir e correr.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 30 DE NOVEMBRO DE 2000, 179º DA INDEPENDÊNCIA E 112º DA REPÚBLICA.

ROSEANA SARNEY MURAD
Governadora do Estado do Maranhão

OLGA MARIA LENZA SIMÃO
Chefe do Gabinete da Governadora

RAIMUNDO SOARES CUTRIM
Gerente de Estado de Justiça Segurança Pública e Cidadania